

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.562 - SC (2022/0137582-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
RECORRIDO : MARIA TASSONEIRO
RECORRIDO : JOARES COVESEVISKI
ADVOGADO : JAIR DAL RI - SC012533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMUNICAÇÃO. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ possui orientação no sentido de que, em regra, “o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, uma vez que, nos termos do art. 245 do CPC/1973, ‘a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão’ (AgInt no REsp n. 1.690.956/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 23/1/2024).

2. No caso, não tendo sido a parte intimada da sentença, a comunicação voltada a informar que o processo foi digitalizado, transferindo-se do meio físico para o digital, não pode ser considerada, ao contrário do que concluiu o acórdão recorrido, como a “primeira oportunidade em que a parte tiver que falar dos autos, sob pena de preclusão”.

3. Sendo fato incontroverso que não houve intimação a respeito da sentença, viola a norma do art. 278, caput, do CPC, e a boa-fé processual, concluir que, comunicada apenas sobre a digitalização do processo, caberia à parte revisitar integralmente os autos e alegar nulidade, sob pena de preclusão, notadamente quando o que ficou precluso foi o direito de apelar da sentença.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de maio de 2024

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

REsp 2001562

C542524515018291524164@
2022/0137582-2

C615845;111:1132542164@
Documento

Página 2 de 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2001562 - SC (2022/0137582-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473**
RECORRIDO : **MARIA TASSONEIRO**
RECORRIDO : **JOARES COVESEVISKI**
ADVOGADO : **JAIR DAL RI - SC012533**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMUNICAÇÃO. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O STJ possui orientação no sentido de que, em regra, “o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, uma vez que, nos termos do art. 245 do CPC/1973, ‘a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão’ (AgInt no REsp n. 1.690.956/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 23/1/2024).

2. No caso, não tendo sido a parte intimada da sentença, a comunicação voltada a informar que o processo foi digitalizado, transferindo-se do meio físico para o digital, não pode ser considerada, ao contrário do que concluiu o acórdão recorrido, como a “primeira oportunidade em que a parte tiver que falar dos autos, sob pena de preclusão”.

3. Sendo fato incontroverso que não houve intimação a respeito da sentença, viola a norma do art. 278, *caput*, do CPC, e a boa-fé processual, concluir que, comunicada apenas sobre a digitalização do processo, caberia à parte revisar integralmente os autos e alegar nulidade, sob pena de preclusão, notadamente quando o que ficou precluso foi o direito de apelar da sentença.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Santa

Catarina contra acórdão do Tribunal de Justiça catarinense assim ementado (e-STJ fl. 424):

REMESSA NECESSÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA SC-451. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONTEÚDO ECONÔMICO INFERIOR AO LIMITE PREVISTO. § 2º DO ARTIGO 475 DO CPC/1973 VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

Opostos embargos de declaração na origem, foram rejeitados, negando a arguição de nulidade da sentença, por falta de intimação do Estado.

A recorrente afirma que o acórdão recorrido contrariou os arts. 183, 230, 231, 269, 278, 280 e 1.003 do CPC (nulidade da intimação da sentença e atos posteriores), e 28, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 (necessidade de remessa oficial da sentença).

Sem contrarrazões.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 509/515).

VOTO

Adianto que tem razão a parte recorrente.

Antes de enfrentar a controvérsia jurídica devolvida a esta Corte, é importante resumir o quadro fático narrado no próprio acórdão recorrido: a) houve sentença em que o Estado de Santa Catarina foi condenado ao pagamento de indenização compensatória por desapropriação indireta; b) a Fazenda estadual não foi intimada da sentença; c) os autos subiram ao Tribunal de Justiça catarinense apenas para o exame de remessa necessária; d) intimado do acórdão que não conheceu do reexame necessário, o Estado de Santa Catarina suscitou nulidade da intimação da sentença, tendo a Corte local rejeitado a alegação, por compreender que a matéria estaria preclusa; e) o órgão jurisdicional anterior concluiu que como a Fazenda estadual teria sido intimada, após a sentença, da conclusão da digitalização dos autos físicos, poderia ter ali apontado a nulidade e, não tendo feito, deixou precluir a questão.

No caso, levando em consideração os fatos delineados na própria decisão impugnada, entendo que a conclusão jurídica deveria ser outra.

Não desconheço a orientação do STJ no sentido de que, em regra, "o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, uma vez que, nos termos do art. 245 do CPC/1973, 'a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão'" (AgInt no REsp n. 1.690.956/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 23/1/2024).

Tenho, porém, que o referido entendimento somente pode ser aplicado se a parte efetivamente tiver sido provocada para falar nos autos, isto é, tenha sido intimada para a prática de um ato processual típico e de impulso processual.

A meu ver, a comunicação dirigida às partes para informar que o processo foi digitalizado, transferindo-se do meio físico para o digital, não pode ser considerada, ao contrário do que concluiu o acórdão recorrido, como a "primeira oportunidade em que a parte tiver que falar dos autos, sob pena de preclusão" (e-STJ fl. 453).

Penso que viola a norma do art. 278, *caput*, do CPC, e a boa-fé processual, concluir que, comunicada apenas sobre a digitalização do processo, caberia à parte revisitar integralmente os autos, sob pena de preclusão, notadamente quando o que ficou precluso foi o direito de apelar da sentença.

Logo, entendo que o acórdão recorrido é nulo, devendo o processo retornar ao primeiro grau, para nova intimação da Fazenda a respeito da sentença.

Por fim, entendo que fica prejudicado o exame do apelo especial em relação à alegação de violação do art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer a nulidade da intimação da sentença em relação ao Estado de Santa Catarina, anulando o acórdão recorrido e o *decisum* integrado pelos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que se intime a Fazenda Estadual da sentença.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0137582-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.001.562 / SC

Números Origem: 00007620720128240081 081120007623 7620720128240081 81120007623

PAUTA: 14/05/2024

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DELLA GIUSTINA - SC017473
RECORRIDO : MARIA TASSONEIRO
RECORRIDO : JOARES COVESEVISKI
ADVOGADO : JAIR DAL RI - SC012533

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C54252451501829324164@ 2022/0137582-2 - REsp 2001562